

CONCURSO PÚBLICO 01/19

EDITAL 18 – DIVULGA JULGAMENTO DE RECURSOS CONTRA OS RESULTADOS PRELIMINARES DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL DE PROCURADOR MUNICIPAL

O MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO, através da Comissão Especial de Concurso Público - CECP, designada pelo Decreto n. 1.801/19, **torna público o presente EDITAL para divulgar o inteiro teor dos julgamentos referente aos recursos da prova prático-profissional para PROCURADOR MUNICIPAL**, dos seguintes candidatos recorrentes:

1. RECORRENTE Nº235463

ALEGAÇÕES: Trata-se de segundo recurso ajuizado em face da prova prático-profissional do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo, sob o argumento de que fundamentou adequadamente a incompetência de foro da Justiça Federal para julgamento da ação civil pública proposta em desfavor da Prefeitura de Senador Canedo, tendo em vista que deve ser proposta no local da ocorrência do dano, em razão da especialidade da lei 7.347/85, art. 1º, inciso I e art. 2º. Verbera que, em relação ao item 8.2 do espelho de correção da prova prática profissional, nas páginas 2 e 3, alegou adequadamente a ausência de conduta/participação do prefeito que pudesse ensejar responsabilização já que ausentes dolo/culpa, bem como salientou explicitamente a ausência de participação do município no evento danoso, reafirmando que não houve configuração do dano (página 3), bem como que, constatada a ausência de conduta e de dolo/culpa do prefeito e do município enseja o afastamento da responsabilidade civil objetiva e subjetiva, ante a quebra do nexo causal.

DECISÃO: Inicialmente, no tocante à preliminar de incompetência do Juízo, malgrado a alegação efetivada pelo candidato, da análise da prova prática profissional, aliada ao Boletim de Desempenho, constata-se que não foi fundamentada com os artigos 337 do CPC, 20 e 109 da Constituição Federal, devendo, pois, ser desprovida a insurgência nesse ponto.

Da mesma forma, concernente ao inconformismo no sentido de que, no mérito devem ser atribuídos os pontos referentes às teses de ausência de participação direta ou indireta do Prefeito TEODORO ou do Município no evento danoso, ausência de configuração do dano ambiental e de demonstração da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva dos requeridos, também não prospera, tendo em vista que os itens 8.2 e 8.3 foram pontuados corretamente, mormente considerando que o candidato não apresentou a fundamentação adequada. **RECURSO DESPROVIDO.**

2. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 218242

ALEGAÇÕES: Trata-se de segundo recurso ajuizado em face da prova prática profissional do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo, arrimado nos seguintes fundamentos:

- que embora apontada a preliminar de incompetência do Juízo em razão da matéria, foi-lhe atribuído apenas 1,0 ponto e, no seu entendimento o item deveria ter obtido a pontuação máxima (1,5 pontos).
- que alegou a ausência de demonstração de responsabilidade civil, através da alegação de que a área apontada não se trata de APP, tendo em vista ser permitida a extração de baixo impacto ambiental, devendo ser-lhe atribuído o total de 8,0 pontos.
- que houve o pedido genérico de acolhimento das preliminares, de produção de provas, de acolhimento das alegações de mérito e extinção do feito e condenação dos ônus da sucumbência, logo entende que a nota para o item deveria ser 6,5 e não 4,0.
- pugna pela consideração da fundamentação adotada pelo(a) candidato(a).

Por fim, requer a revisão da nota para o total de 25,5 pontos.

DECISÃO: Diferentemente do alegado pelo(a) candidato(a), não foi atribuído 1,0 ponto referente à incompetência do Juízo em razão da matéria, sendo computado somente 0,5 ponto, tendo em vista que houve somente a menção à preliminar, desprovida da fundamentação adequada.

Em relação ao inconformismo no tocante a pontuação aferida na alegação de ausência de demonstração de responsabilidade civil, através da alegação de que a área apontada não se trata de APP, e que, na sua opinião, deveria ter sido atribuído o total de 8,0 pontos, também não merece prosperar, vez que no item 8 que trata do mérito da questão, o(a) candidato(a) somente veiculou a hipótese de ausência de configuração de dano ambiental e conseqüente falta de demonstração da responsabilidade civil, não trazendo qualquer fundamento fático ou jurídico em consonância com o gabarito preliminar da respectiva prova.

Por fim, no tocante aos pedidos, deve ser dado parcial provimento ao recurso, para considerar como sendo requerido o acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo, haja vista que foi formulado pedido genérico, devendo ser atribuído 1,0 ponto referente ao item 9.1 do Boletim de Desempenho. Da mesma forma, considerando-se que foi requerida a extinção do feito com resolução de mérito e conseqüente condenação do autor ao pagamento do ônus de sucumbência, imperioso reconhecer que deve ser atribuído 1,0 ponto ao item 9.4 e 2,0 pontos ao item 9.3 do Boletim de desempenho.

Destarte, considerando as alterações retro mencionadas, ressalto que deve ser revista a nota direcionada ao item 9, de 2,5 para 4,0 pontos.

Diante do exposto, fica retificada a nota do(a) candidato(a) para o total de 17,5 (dezessete e meio) pontos. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

3. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 236941

ALEGAÇÕES: Trata-se de segundo recurso aviado em face da prova prático-profissional do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo, arrimado nos seguintes fundamentos:

- Defende que o Edital nº. 01 estabelece dentre as regras para a realização da prova discursiva prática profissional no item 16.10 que o candidato deve assinar a peça somente com a palavra advogado e que a designação de 0,5 pontos para quem assinou a referida peça com a expressão Procurador do Município ou outra expressão fere a regra do Edital de abertura do certame.

Conclusivamente, requer a revisão da nota para conceder-lhe 0,5 pontos, tendo em vista que fez constar a assinatura no fechamento da peça.

DECISÃO: Da reanálise da peça prática profissional, constata-se que razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que o Boletim de Desempenho é claro no sentido de que seria atribuído 1,0 ponto para o candidato que, no fechamento da peça fizesse constar sua assinatura somente através da palavra ADVOGADO e que, caso o candidato mencionasse outra forma de assinatura, tais como a palavra PROCURADOR DO MUNICÍPIO OU OUTRA PALAVRA, seria atribuído somente 0,5 (meio ponto) e, no presente caso, o candidato após a palavra ADVOGADO, razão pela qual foi-lhe concedida corretamente a totalidade de ponto prevista no item 10.2 do Boletim de Desempenho da prova prática. **RECURSO DESPROVIDO.**

4. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 282291

ALEGAÇÕES: Trata-se de recurso aviado em face da prova prática profissional do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo, sob o argumento de que houve avaliação errônea no tocante a análise dos seguintes itens, sustentando que efetivou a fundamentação adequada:

- item 7 – sustenta que a fundamentação utilizada pela banca examinadora está em dissonância com o entendimento adotado pelo STJ, tendo em vista que tendo o IBAMA (AUTARQUIA FEDERAL) legitimidade para ajuizar ação civil pública em decorrência de eventuais ilícitos causados ao meio ambiente, conseqüentemente atrai-se a competência da Justiça Federal (e não da Justiça Estadual) na hipótese constante do enunciado da prova discursiva, conforme preceitua o art. 109, inciso I, da Constituição da República.

- item 4 – defende que efetivou a qualificação correta das partes e que, por esta razão deve ser atribuída a pontuação máxima, ou seja, 4,5.

- item 8 (mérito), cuja pontuação total equivale a **16,0 pontos**, foi atribuída ao candidato apenas 0,5 acima da **metade (8,5 pontos)** a despeito de os pontos supramencionados, constantes da resposta esperada, terem sido devidamente abordados a contento pelo candidato, tais como a ausência de notificação do

prefeito, a falta de participação direta do prefeito ou do município na prática do evento danoso, responsabilidade civil objetiva e da falta de comprovação do dano ambiental. Defende que sequer foi demonstrada a subdivisão dos aludidos itens, constando somente a nota final referente ao item.

- item 10 - Fechamento – que apontou corretamente o local/data e a assinatura, na forma definida no espelho da prova prática profissional.

DECISÃO: Referente ao primeiro inconformismo do recorrente, no tocante à suposta necessidade de reconsideração do gabarito preliminar para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública movida pelo IBAMA, convém ressaltar que razão não lhe assiste. Isto porque, a partir da edição da Lei nº 9.605/98, os delitos contra o meio ambiente passaram a ter disciplina própria, entretanto, não se definiu a Justiça competente para julgar as respectivas ações penais, ficando esta definição a cargo da jurisprudência.

Assim, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os crimes ambientais são, em regra, da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante um Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.

A propósito, confirmam-se os julgados a respeito desta matéria:

“(…) A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 233, incisos VI e VII, da Carta da República. A Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que os crimes ambientais são, em regra, da competência da Justiça Estadual. O seu processamento perante a Justiça Federal impõe a demonstração de lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, da CF/88). In casu, a suposta extração irregular de areia do Ribeirão Formiguinha aconteceu em área particular, não se vislumbrando interesse da União que deva ser protegido. (CC 89.595/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/08/2009).”

Dessa forma, prevalece a competência absoluta da Justiça Comum Estadual e, por isso, deve ser mantida a pontuação atribuída aos itens 7 e 9.1 do Boletim de Desempenho do Recorrente.

Do mesmo modo, no tocante à alegação de que foi efetivada a qualificação correta das partes, imperioso ressaltar que o candidato apenas mencionou o nome das partes com algumas afirmações genéricas imprestáveis para se considerar que as mesmas foram regularmente qualificadas.

Ainda, no tocante ao inconformismo do recorrente quanto ao mérito da ação, no sentido de que demonstrou todos os requisitos exigidos pela banca examinadora no item 8 do Boletim de Desempenho e que não foi sequer demonstrada a subdivisão dos aludidos itens, também não merece prosperar.

Nesse ponto, vale consignar que o candidato obteve o total de 8,5 pontos e que, da análise da prova prática por ele elaborada, constata-se que houve a alegação de ausência de notificação prévia da municipalidade, sendo-lhe atribuída a nota 4,0 para o item 8.1. Por outro norte, quanto à tese de ausência da participação direta ou indireta do Prefeito TEODORO ou do Município no evento danoso, embora o candidato tenha feito esta alegação na peça prática, não cuidou de fundamentar adequadamente o referido ponto, portanto, foi-lhe atribuído 2,5 pontos. Por fim, no tocante a suposta ausência de configuração do dano ambiental e de demonstração da responsabilidade civil objetiva, foram tratadas apenas superficialmente pelo candidato, razão pela qual foi-lhe atribuído 1,0 ponto para parte final do item 8.2 e 1,0 ponto para o item 8.3 do Boletim de Desempenho da prova prático-profissional.

Por derradeiro, quanto ao item 10 (Fechamento da peça) razão assiste ao candidato que, no fechamento da peça profissional fez constar corretamente o local, data e a palavra ADVOGADO, conforme exigido no gabarito preliminar de resposta.

Dessa forma, fica retificada a nota atribuída ao item 10 no sentido de acrescentar 0,5 (meio) ponto, alterando pontuação total da prova de 18,5 para 19,0 (dezenove) pontos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 259523

ALEGAÇÕES: Trata-se de recurso aviado em face da prova prático profissional do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo, sob o argumento de que em relação ao item nº 7 a peça produzida pelo

candidato suscitou a "Preliminar de Incompetência em Razão da Matéria" (página 3, linha 9), com a indicação de que o caso envolve riacho pertencente ao município de Senador Canedo, e também houve fundamentação no art. 337, do CPC e súmula 183, do STJ, razão pela qual entende que a nota quanto a este ponto ser revisada de 2,0 para 3,0; ou ao menos 2,5.

- Sustenta que em relação ao ponto nº 10, foi informado no fechamento as indicações de "Local/Data", e "Advogado/Assinatura", na página 6, linha 6, fazendo jus à revisão da nota quanto a este ponto de 1,0 para ao menos 1,5 ou 2,0;

- Aduz que, no item 8.2, referente ao mérito, apesar de não usar fundamentação apontada no espelho da prova, a peça realizada apontou a ausência de configuração do dano ambiental na página 5, linha 1 se seguintes, razão pela qual requer a revisão da nota neste ponto.

DECISÃO: *Ab initio*, mister ressaltar que razão não assiste a(o) recorrente, vez que, malgrado tenha suscitado a preliminar de incompetência do Juízo, não alegou que a incompetência refere-se à Justiça Federal, limitando-se a ressaltar os termos da Súmula 183 do STJ, inaplicável ao caso em tela.

Da mesma forma, verifica-se que razão não assiste ao recorrente, haja vista que a exigência para que o fechamento da prova seja feita através da assinatura constando somente a palavra ADVOGADO advém das regras do Edital nº 01 de abertura do certame, que assim dispõe:

“16.10 Quando da realização da prova, caso a peça profissional exigir assinatura ou nome, o candidato deverá utilizar apenas a palavra “ADVOGADO...”.”

Nesse linear de ideias, verifica-se que razão não assiste ao recorrente, haja vista que, após a palavra advogado, colocou a palavra “assinatura”, fato que evidencia a necessidade de pontuação do item pela metade (0,5) ponto.

Por fim, no tocante ao pleito que visa a atribuição de nota ao item 8.2, verifica-se que em nenhum momento da peça prática profissional o candidato mencionou a ausência de comprovação do dano ambiental, fazendo afirmações genéricas e, mesmo assim, foi-lhe atribuído 1,0 ponto, não havendo motivos para a revisão da nota pretendida. **RECURSO DESPROVIDO.**

6. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 234645

ALEGAÇÕES: Trata-se de segundo recurso aviado em face da prova prática profissional do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo, arrimado nos seguintes fundamentos: - que, no tocante à incompetência em razão da matéria, efetivou a fundamentação cabível (página 4, linhas 2 a 8), salientando que a competência funcional é absoluta para o processamento da ação civil pública é do lugar onde ocorreu o dano, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 7.347/1985.

- Pugna seja desconsiderado o pedido de condenação ao pagamento de ônus de sucumbência, inserido no item 9.4 do Boletim de Desempenho, tendo em vista que, consoante disposição expressa do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação da parte autora ao pagamento de honorários, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

- Pugna pela atribuição de nota no item 10 – Fechamento – por considerar ter atendido todos os itens de avaliação.

DECISÃO: *Ab initio*, mister ressaltar que não assiste razão ao recorrente, haja vista que não fez alusão à incompetência da Justiça Federal e sim no tocante à incompetência territorial, tendo suscitado a incompetência do Juízo da Comarca de Goiânia, não aplicável ao caso em tela.

Concernente ao pleito que visa a desconsideração do pedido de condenação ao pagamento de ônus de sucumbência, inserido no item 9.4 do Boletim de Desempenho, sob o argumento de que, consoante disposição expressa do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação da parte autora ao pagamento de honorários, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé, também não merece prosperar, tendo em vista que, nos termos da Súmula nº 232 do STJ, “A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante entende pela possibilidade de condenação das partes na ação civil pública ao pagamento dos honorários periciais.

De inteira pertinência ao tema versado, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO DO AR. EMISSÃO DE FLÚOR ACIMA DO PERMITIDO. PROVA PERICIAL DESIGNADA DE OFÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA. FIXAÇÃO. NÃO SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS DO PERITO. NECESSIDADE DA PROVA. DECISÃO JUDICIAL. 1. Segundo o STJ, a inversão do ônus da prova não impõe o custeio de prova pericial, mas sim a responsabilização pela não produção probatória que lhe competia e podia realizar. 2. Nega-se conhecimento do ponto relativo à delimitação do objeto da perícia se o juízo a quo foi específico em delimitá-lo na decisão integrativa da agravada. 3. As partes devem arcar, cada qual com a sua parte na produção da prova pericial, conforme o artigo 95 do CPC. 4. Considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 do STJ que determina que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com as despesas da prova pericial (Tema 510 do STJ), sendo, in casu, 50% dos honorários periciais. 5. Tendo ocorrido um mero estudo acerca de prova pericial extrajudicial realizada nos autos originais, nada impede que o condutor do feito determine, de ofício, a realização de prova pericial judicial, por ser ele o destinatário dela. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04346806820198090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 29/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/08/2019)”

Nesse linear de ideias, malgrado a banca examinadora tenha publicado o gabarito preliminar com a indicação genérica de condenação da parte ao pagamento dos ônus sucumbenciais, o certo é que aqui estar-se-á referindo aos honorários do perito.

Referente ao item 10.2, no tocante ao fechamento da peça, observa-se que o candidato, após a palavra advogado, colocou a sigla “OAB Nº XXX”, fato que evidencia a necessidade de pontuação do item pela metade (0,5) que, somado ao item 10.1 alcança o total de 1,0 ponto atribuído ao fechamento, não havendo o que ser alterado.

RECURSO DESPROVIDO.

7. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 256831

ALEGAÇÕES: Trata-se de recurso aviado em face da prova prático profissional do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo, sob o argumento de que a nota conferida pela banca examinadora encontra-se equivocada, pois foi atribuída nota 0,0 ao item 3 dos critérios de avaliação referentes à identificação do processo, sustentando que a fundamentação mencionada encontra-se na linha 10 do espelho disponibilizado. Assim, ressalta que, embora a identificação do processo tenha sido colocada em local diverso do que consta no espelho da prova, deve ser atribuída a pontuação necessária, considerando-se que os atos processuais independem de forma, conforme art. 188, CPC.

Assinala que deve ser-lhe atribuída nota integral ao item 7 do Boletim de Desempenho, haja vista que a ausência da citação específica dos artigos que constam nos critérios para atribuição da nota não é justificativa idônea para a redução da pontuação. Acrescenta que foram devidamente explanados todos os motivos e fundamentos legais acerca da incompetência da Justiça Federal diante da ausência de interesse da União por ser a área degradada um bem municipal.

DECISÃO: Ressalte-se, *ab initio*, que a irresignação do recorrente não prospera. Isto porque, a peça processual possui técnica adequada para a sua elaboração e a banca examinadora do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo elaborou o gabarito preliminar de acordo com a referida técnica, dessa forma, necessária a manutenção da nota atribuída ao candidato, vez que deixou de indicar os dados do processo no local apropriado.

A propósito, o advogado Rafael Pereira De Souza, observa que, “(...) realizado o endereçamento, o candidato deve deixar um espaço, suficiente para trazer as informações da ação, a exemplo do número da ação. Caso não seja fornecido na questão deve-se deixar conforme exemplo a seguir: “processo nº ...”. (<https://endireitados.jusbrasil.com.br/noticias/185117436/dicas-para-estruturacao-da-peca-pratico-profissional-contestacao>)

Por sua vez, referente ao inconformismo do recorrente no tocante à nota atribuída ao item 7 do Boletim de Desempenho, também não merece prosperar, visto que o candidato não fez constar na fundamentação da alegação de incompetência do Juízo, os arts. 20 e 109 da CF, razão pela qual, dos 3,0 pontos devidos para o acerto total da tese, foram-lhe concedidos 2,5 pontos, não havendo o que

ser alterado, uma vez que a fundamentação jurídica é fundamental para o acerto da questão proposta, nos termos do Edital regulamento do certame. **RECURSO DESPROVIDO.**

8. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 199815

ALEGAÇÕES: Trata-se de segundo recurso avariado em face da prova prática profissional do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo, arremetido nos seguintes fundamentos:

- que no item 09, o recorrente pediu expressamente:

*“a) Seja julgada totalmente **improcedente** os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando extinto o feito com resolução de mérito. (nota a ser atribuída **3,0**)*

*b) Seja condenado o autor em **honorários advocatícios**, nos termos do art. 85 do CPC; (nota a ser atribuída **1,0**)*

*Requer provar o alegado por **todos os meios de prova em direito admitidos** (nota a ser atribuída **1,0**), especialmente **PROVA PERICIAL** (nota a ser atribuída **3,0**) e testemunhal oportunamente arroladas.”*

Nesse sentido, defende que a banca examinadora do concurso não considerou o requerimento de prova pericial declinado pelo Recorrente em sua peça, de modo que sua nota, com a *devida vênia*, deverá sofrer o acréscimo de 3 (três) pontos, totalizando ao final 24 pontos obtidos.

DECISÃO: *Ab initio*, imperioso reconhecer que razão assiste ao recorrente. Isto porque, da análise da peça prática elaborada pelo candidato, denota-se que foi requerida expressamente a produção de prova pericial, razão pela qual deve ser-lhe atribuída nota 3,0 pontos quanto ao item 9.3 do Boletim de Desempenho.

Destarte, considerando-se que a nota do candidato na prova prática profissional foi de 21 pontos, acrescidos mais 3,0 referentes ao item 9.3, conclui-se que a nota definitiva do candidato nesta fase do certame é 24 pontos. **RECURSO PROVIDO.**

9. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº. 225143

ALEGAÇÕES: Trata-se de segundo recurso avariado em face da prova prático-profissional do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo, sob o argumento de que o item 10.2 do Boletim de Desempenho deve ser pontuado com a nota máxima, ou seja, 1,0 ponto, haja vista que a assinatura deve ser a de PROCURADOR DO MUNICÍPIO e não de ADVOGADO.

Aduz que a nota atribuída ao item 08 do Boletim de Desempenho do Candidato está equivocada, tendo em vista que alegou serem improcedentes as alegações de dano ambiental, que inexistente conduta lesiva por parte do Município, bem como a ausência de participação do Prefeito e da notificação prévia do município. Requer sejam atribuídos 12 pontos ao item 8 do Boletim de Desempenho.

DECISÃO: De plano, verifica-se que razão não assiste ao recorrente, haja vista que a exigência para que o fechamento da prova seja feita através da assinatura constando somente a palavra ADVOGADO advém das regras do Edital nº 01 de abertura do certame, que assim dispõe:

“16.10 Quando da realização da prova, caso a peça profissional exigir assinatura ou nome, o candidato deverá utilizar apenas a palavra “ADVOGADO...”.”

Do mesmo modo, referente ao inconformismo do recorrente quanto a nota atribuída ao item 8 do Boletim de Desempenho do Candidato, também não merece prosperar, visto que, para o candidato alcançar a nota máxima no quesito, deveria alegar e fundamentar as teses referentes à falta de notificação prévia da municipalidade; ausência da participação direta ou indireta do Prefeito TEODORO ou do Município no evento danoso; ausência de configuração do dano ambiental e ausência de demonstração da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva. Ocorre que, da análise da prova redigida pelo recorrente, ressaltando evidente que, das quatro teses, somente foram alegadas de forma superficial, duas, referentes à ausência de configuração do dano ambiental e de responsabilidade civil por parte do Município, desprovidas de qualquer fundamentação adequada.

Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de alteração da nota do candidato conforme pretendido.

RECURSO DESPROVIDO.

10. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº. 196223

ALEGAÇÕES: Trata-se de segundo recurso ajuizado em face da prova teórico-profissional do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo, arrimado nos seguintes fundamentos:

- não foi atribuída corretamente a pontuação referente aos pedidos de julgamento improcedente da ação e acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo, cujo total seria 4,5 pontos e que foi-lhe conferida a nota no patamar de 3,5 pontos.

- Que no item 10 – fechamento – apontou local/data e assinatura conforme determinado no espelho da prova prática profissional e que não lhe foi conferida a pontuação adequada.

Requer, ao final, a revisão da nota para atribuir-lhe o total de 31 pontos.

DECISÃO: Após revisão da prova e do julgamento do recurso anteriormente interposto, imperioso concluir que não merece amparo a tese levantada pelo(a) recorrente, haja vista que, dos pedidos elencados no Boletim de Desempenho do candidato, somente um foi efetivado corretamente, sendo atribuídos 1,5 pontos pelo pedido de acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo e, embora desconsiderando o erro técnico cometido pelo(a) candidato(a), foram atribuídos 2,0 pontos para o pedido de indeferimento da inicial.

O erro técnico resta configurado porque o indeferimento da petição inicial postulado pelo (a) candidato(a) possui fundamento no art. 330 do CPC, portanto, diverso daquele apontado no espelho da prova prática profissional, qual seja a improcedência da ação que tem fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Por fim, não merece prosperar a alegação de que deve ser atribuída nota máxima ao item 10 – fechamento da prova, vez que, embora o candidato tenha apontado corretamente o local/data, na assinatura, ao invés de constar somente a palavra ADVOGADO, conforme item 16.10 do Edital regulamento (Edital n. 01), acrescentou as palavras (PROCURADOR MUNICIPAL) OAB-GO Nº XXXXX. Dessa forma, levando-se em consideração que no Boletim de Desempenho do candidato há regra expressa no sentido de que a colocação de qualquer outra palavra diversa de ADVOGADO a nota será fixada em 0,5 (meio) ponto. Portanto, correta a nota atribuída ao candidato. **RECURSO DESPROVIDO.**

11. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 266880

ALEGAÇÕES: Trata-se de recurso ajuizado em face da prova teórico-profissional do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo, sob o argumento de que houve avaliação errônea no tocante à análise dos seguintes itens:

- quanto ao tópico 8 (Mérito) do Boletim de Desempenho da Prova Teórico-Profissional, a banca examinadora atribuiu 7,0 dos 16 pontos e que, no caso, o candidato preencheu 3 requisitos, devendo serem fixados 12 pontos para o referido item.

- Sustenta que fundamentou corretamente o item 8.1 no tocante à falta de notificação prévia da municipalidade, razão pela qual deve ser valorado em 4,0 pontos, bem como, no item 8.2, foi mencionada a ausência de configuração de dano ambiental, devendo, também, ser atribuído 4,0 pontos.

- Aduz que, no item 8.2, referente ao mérito, apesar de não usar a fundamentação apontada no espelho da prova, a peça realizada apontou a ausência de configuração do dano ambiental na página 5, linha 1 e seguintes, razão pela qual requer a revisão da nota neste ponto.

- Defende que alegou a inaplicação da responsabilidade objetiva do Município, porquanto é nulo o auto de infração que dá suporte à demanda, dessa forma entende que deve ser atribuída nota 4,0 ao item 8.3.

- Que deve ser atribuída nota 4,5 ao item 9, tendo em vista que pugnou pelo acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, pleiteou a improcedência da ação.

- Assinala que no item 10 – Fechamento – apontou o local/data e a assinatura conforme indicados no Edital.

Conclusivamente, requer a alteração da nota para o total de 28 pontos, nos termos alinhavados.

DECISÃO: Da análise acurada dos autos, imperioso reconhecer que não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que houve menção genérica a respeito das teses referidas no item 8.0 do Boletim de Desempenho, sendo que a pontuação atribuída está de acordo com o gabarito preliminar divulgado pela banca examinadora do certame, não havendo o que ser alterado.

Nesse ponto, convém salientar que o(a) candidato(a) obteve a pontuação máxima no tocante ao item 8.1 (falta de notificação prévia da municipalidade) e, por outro norte, considerando-se que fez alegações genéricas a respeito da suposta ausência de demonstração da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, foram-lhe atribuídos 3,0 pontos para o item 8.3, razão pela qual a pretensão de alteração da nota do(a) recorrente não merece prosperar, ainda porque não houve qualquer menção à tese de ausência da participação direta ou indireta do Prefeito TEODORO ou do Município no evento danoso, restando zerada a pontuação do item 8.2 do Boletim de Desempenho.

Em relação ao item 9.0, dos quatro pedidos elencados no gabarito preliminar, foi formulado somente um referente ao pleito que visa a improcedência da ação, cuja pontuação (3,0) foi corretamente atribuída.

Por fim, não merece prosperar a alegação de que deve ser modificada a nota atribuída ao item 10 – fechamento da prova, vez que já foi concedida a nota máxima pela indicação do local/data e assinatura do (a) candidato (a), ou seja, 1,5 pontos. **RECURSO DESPROVIDO.**

12. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 286213

ALEGAÇÕES: Trata-se de recurso aviado em face da prova prático profissional do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo, sob o argumento de que houve avaliação errônea no tocante à análise do item nº 3 a seguir exposto, sustentando que efetivou a identificação do processo na página 1, linhas 10 e 11 e que embora tenha sido colocado em local diverso, deve ser pontuado pela banca examinadora, no importe de 0,5 pontos.

Defende que efetivou a fundamentação correta referente ao item 7 do Boletim de Desempenho do candidato, vez que alegou a configuração de incompetência do Juízo, salientando tratar-se de competência territorial, devendo ser os autos processados e julgados pela Justiça Comum Estadual da Comarca de Senador Canedo, haja vista ser no referido município a região em que o dano ambiental foi praticado. Nesse ponto, requer que sejam computados 2,0 pontos à sua nota.

DECISÃO: Da análise acurada da fundamentação apontada no recurso, constata-se que razão não lhe assiste, vez que, de acordo com a técnica processual para elaboração de contestação, realizado o endereçamento, o candidato deve deixar um espaço, suficiente para trazer as informações da ação, a exemplo do número da ação. Caso não seja fornecido na questão deve-se deixar conforme exemplo a seguir: “processo nº ...”, ocorre que, no caso em tela, foi fornecido o número do processo.

Destarte, não tendo o candidato se atentado para a técnica processual de elaboração da peça prática profissional, indicando no local correto os dados do processo, não há o que ser alterado na nota do candidato.

Concernente ao inconformismo do(a) recorrente, no tocante à suposta necessidade de alteração da nota pelo cômputo de 2,0 pontos referentes ao item 7 que prevê a necessidade de alegação da incompetência do Juízo, da mesma forma, não merece prosperar, visto que não se trata de competência relativa territorial e sim, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual, especificamente da Comarca de Senador Canedo, em razão da matéria, posto tratar-se de dano a Ribeirão não pertencente à União.

Destarte, conforme definido no gabarito preliminar da prova prática processual, “(...) A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA MATÉRIA, posto que o Ribeirão Bonsucesso, É UM PEQUENO RIACHO que não pertence à União, mas sim ao município de Senador Canedo, portanto a Justiça Federal não é competente para julgar o feito, uma vez que não se trata de bem pertencente à União, sendo, portanto competente a Justiça Estadual. Fundamenta-se esta alegação e requerimento no artigo 337, II, do CPC; no artigo 102 da CF e no artigo 20, III, da CF.

Dessa forma, mantém-se a nota atribuída ao candidato, tendo em vista a ausência de fundamentos ensejadores da sua alteração. **RECURSO DESPROVIDO.**

13. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 211377

ALEGAÇÕES:

Trata-se de segundo recurso aviado em face da prova prático-profissional do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo, arrimado nos seguintes fundamentos:

- Não houve isonomia no tratamento dos candidatos em relação ao tempo concedido para a realização da prova prático-profissional, tendo em vista que alguns candidatos iniciaram a realização da referida prova antes dos demais. Que não foi obedecido o prazo de 60 (sessenta) minutos para todos os candidatos, fato que acarretou a estranha situação de ter candidatos consultando material para a realização da prova prática e outros ainda encerrando a prova objetiva.
- Pugna por nova correção da prova prático-profissional, sob a alegação de que houve diferença entre os critérios de correção que ensejaram as notas dos candidatos e os que passaram a ser considerados após a fase de recurso.
- Insurge-se contra a nota atribuída à prova prático-profissional, salientando que abordou a incompetência territorial do Juízo da 3ª Vara Federal, em razão do local do dano ter ocorrido no município de Senador Canedo (GO), e não Goiânia (GO), bem como porque a Justiça Estadual é competente para dirimir o feito, ante a ilegitimidade ativa do IBAMA.
- Defende que foi abordada a tese de falta de notificação prévia da municipalidade quando requereu a declaração de nulidade do Auto de Infração pela Ilegitimidade do IBAMA e de todas as penalidades por ele aplicadas.
- Salienta que ressaltou a questão relativa à ilegitimidade passiva do Prefeito, já que não possuiu qualquer responsabilidade do dano ambiental alegado pelo Autor na Ação Civil Pública.
- Alinhava que a falta de configuração do dano ambiental foi tratada no ponto em que o(a) candidato(a) fez referência à ausência de responsabilização dos sujeitos passivos, seja na forma objetiva, seja na subjetiva, tendo em vista que é fato que houve o dano ambiental apontado pelo IBAMA, o que não houve foi o nexo de causalidade entre o dano ambiental e os sujeitos passivos da ação por falta de conduta ilícita.
- Aduz que o candidato tratou de forma clara a ausência de responsabilidade objetiva e/ou subjetiva do Município ou Prefeito, com espeque no art. 37 da CF e por ausência de omissão na conduta dos mesmos.
- Verbera que depreende-se do Subitem 2.1 do Item 2 do Edital nº. 01 deste Concurso Público nº. 01/19 que seriam considerados Aprovados 16 candidatos que concorressem ao cargo de Analista Administrativos, sendo 4 (quatro) o número de vagas efetivas e 12 (doze) de cadastro de reserva, e 12 candidatos que concorressem ao cargo de Procurador Municipal, sendo 3 (três) o número de vagas efetivas e 9 (nove) se cadastro de reversa, dessa forma, considerando-se que houve a unificação do concurso para constar a existência de vagas somente para Procurador do Município e que, tal critério de unificação, contudo, não foi seguido posteriormente quanto ao número de candidatos considerados aprovados ao Cargo de Procurados Municipal, uma vez que seriam considerados aprovados apenas 12 (doze) candidatos, e não 28 (vinte e oito), como se esperaria ante a unificação dos cargos.

Conclusivamente, requer:

- a) seja anulada a 2ª Etapa do concurso de PROCURADOR MUNICIPAL da Prefeitura de Senador Canedo (GO) por não terem observado o critério de isonomia, quando permitiram que alguns candidatos tivessem um tempo superior a 60 (sessenta) minutos para realizarem a prova prática profissional, benesse que afeta diretamente no resultado do concurso, já que a prova discursiva vale 40 (quarenta) pontos;
- b) ante a mudança dos critérios de avaliação das provas Discursivas dos candidatos ao cargo de Procurador Municipal, requer a realização de uma nova correção de todas as provas discursivas dos candidatos ao cargo de PROCURADOR MUNICIPAL, e não apenas daqueles que entraram com Recurso Administrativo;
- c) seja realizada nova correção da Peça Prática do Candidato observando os apontamentos apresentados neste Recurso Administrativo;
- d) ante a unificação dos cargos de AUXILIAR JURÍDICO e PROCURADOR MUNICIPAL, seja considerado que o número de candidatos considerados aprovados ao cargo de PROCURADOR MUNICIPAL de Senador Canedo-GO será 28 (vinte e oito), e não 12 (doze) como previsto inicialmente;

DECISÃO:

Inicialmente, no tocante a alegação de ausência de isonomia no tratamento dos candidatos em relação ao tempo concedido para a realização das provas de primeira e segunda etapa, imperioso ressaltar que razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que as regras referentes à realização das provas de primeira e

segunda etapas do concurso foram amplamente divulgadas no Edital de abertura do certame, inclusive não houve impugnação do edital e, por isso, não há fundamento para a decretação de nulidade da segunda fase do concurso.

Nesse ponto, o Edital regulamento (Edital nº 01) estabeleceu, de forma clara, que as provas das primeira e segunda etapa seriam realizadas na mesma data, vejamos:

16.1 A prova prático-profissional corresponde a segunda etapa do concurso para os cargos de ANALISTA JURÍDICO e PROCURADOR MUNICIPAL, e será realizada na mesma data das provas objetivas, conforme previsto no item 9.1 deste regulamento.

16.2 Os locais e horários da prova serão divulgados pela banca organizadora do certame no sítio www.itame.com.br sendo assegurado acréscimo de 60 (sessenta) minutos para realização da prova.

Outrossim, verificando-se que a banca examinadora obedeceu ao acréscimo de tempo previsto no Edital de abertura do certame, não há falar-se em anulação da segunda etapa do concurso.

Da mesma forma, não prospera a alegação de que deve ser efetivada nova correção das provas práticas, tendo em vista que todas foram corrigidas com base no edital e no Boletim de Desempenho do Candidato que, nada mais é que uma especificação exata das regras estabelecidas no Edital para a sua correção.

No tocante à incompetência do Juízo, mister assinalar que não se trata de competência territorial e sim de competência absoluta em razão da matéria tratada, ou seja, degradação de área próxima a ribeirão que não está inserido no rol de bens da União, portando, sem razão o recorrente, visto que abordou a preliminar de modo diverso do previsto no gabarito da prova prática profissional.

Destarte, conforme definido no gabarito preliminar da prova prática processual, "(...) A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA MATÉRIA, posto que o Ribeirão Bonsucesso, É UM PEQUENO RIACHO que não pertence à União, mas sim ao município de Senador Canedo, portanto a Justiça Federal não é competente para julgar o feito, uma vez que não se trata de bem pertencente à União, sendo, portanto competente a Justiça Estadual." Assim, o candidato deveria fundamentar esta alegação e requerimento no artigo 337, II, do CPC; no artigo 102 da CF e no artigo 20, III, da CF.

Da mesma forma, contrariamente ao afirmado pelo(a) candidato(a), não foi abordada a tese de ausência de prévia notificação da municipalidade, portanto, corretamente a banca examinadora não atribuiu pontos ao item 8.1 do Boletim de Desempenho.

Ressalte-se, ainda, que, em relação às demais teses constantes do item 8, o candidato abordou de forma genérica a ausência de participação direta ou indireta do Prefeito TEODORO ou do Município no evento danoso e de demonstração da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, sem qualquer fundamentação ou alegação direta das razões que porventura levariam à conclusão pretendida, razão pela qual foram-lhe atribuídos 5,0 pontos, ou seja, 2,5 pontos para cada item (8.2 e 8.3). Ademais, não se constata a existência de alegação e/ou fundamentação acerca da falta de configuração do dano ambiental, outrossim, não foi atribuída qualquer pontuação à referida tese.

Por fim, no tocante à alegação de que houve a unificação do concurso para constar a existência de vagas somente para PROCURADOR DO MUNICÍPIO e que, tal critério de unificação, contudo, não foi seguido posteriormente quanto ao número de candidatos considerados aprovados ao Cargo de Procurador Municipal, uma vez que seriam considerados aprovados apenas 12 (doze) candidatos, e não 28 (vinte e oito), como se esperaria ante a unificação dos cargos, da mesma forma não merece amparo.

Isto porque, nos termos do item 8 do Edital nº 02 que retificou itens do Edital Regulamento do certame, houve a exclusão do cargo de ANALISTA JURÍDICO e não a unificação sustentada pelo recorrente, ou seja, não houve aumento ou diminuição do número de vagas do concurso de PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

RECURSO DESPROVIDO.

Este edital será publicado no placar da Prefeitura e nos sites www.itame.com.br e www.senadorcanedo.go.gov.br, e o extrato publicado em jornal de circulação e no Diário Oficial do Estado de Goiás para conhecimento de todos os interessados.

Senador Canedo, aos 26 de maio de 2020.

WILSON CARLOS DA SILVA
Presidente - matrícula 17.727

WEUVER XAVIER DE OLIVEIRA
Vice-Presidente - matrícula 54.430

MARCIO ALVES DE ARAÚJO
Secretário - matrícula 51.884

DEUZIRA APARECIDA C. SANTOS
Membro - matrícula 52.264

MARCOS VINICIUS TOLEDO DE BRITO
Membro - matrícula 19.334

ROBERTA FARIA LIMA NUNES
Representante da OAB
OAB-GO 32.092